



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.895, de 19 de agosto de 2020, publicada no DOU nº 160, de 20 de agosto de 2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **BUSINESS TO TECHNOLOGY CONSULTORIA E ANÁLISE DE SISTEMAS LTDA. (B2T)**, CNPJ 06.061.285/0001-57, por dar vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame e comportando-se de modo inidôneo, visando a frustrar os objetivos da licitação, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas (B2T) é uma empresa brasileira, que atua no ramo de tecnologia da informação (TI), sendo revendedora de *software* de aplicativo da MicroStrategy Brasil Ltda.[\[1\]](#) (fornecedora de uma ferramenta *Business Intelligence – BI*)[\[2\]](#).
2. Em síntese, a B2T, foi a vencedora do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (PE SRP) nº 24/2016, concluído em 31/10/2016, promovido pelo então Ministério do Trabalho (MTb), entre os anos de 2016 e 2017.
3. Consoante o edital do referido pregão (SEI 1611224), o objeto do referido certame consistia em registro de preços para aquisição de “*solução de apoio à tomada de decisão e Business Intelligence (BI) MicroStrategy; incluindo manutenção e suporte técnico por 12 (doze) meses e serviços técnicos especializados em unidade de serviços técnicos (UST) e de treinamento em unidade de treinamento (UT)*”, além de permitir a adesão posterior de interessados (“caronas”).
4. O orçamento estimativo para a licitação foi de R\$ 81.449.966,50 e a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa B2T foi no valor de R\$ 78.594.500,00. O MTb parcelou a contratação do objeto, haja vista que firmou com a B2T os contratos nº 28/2016, no valor de R\$ 25.308.900,00, e nº 04/2017, no valor de R\$ 51.410.000,00.
5. Em face de falhas no planejamento do procedimento licitatório, de regras editalícias restritivas, bem como de indícios de direcionamento da licitação, sobrepreço e superdimensionamento do objeto, a CGU, por meio do Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1611617), constatou diversas irregularidades no citado processo de aquisição de solução de BI MicroStrategy,
6. No âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), foi realizada uma primeira análise de tais constatações por meio da Nota Técnica nº 2272/2018 (SEI nº 1611619), concluindo-se pela necessidade de deflagração de procedimentos apuratórios em face dos servidores e entes privados supostamente envolvidos.
7. No tocante à apuração de responsabilidade dos entes privados, foi deflagrada a Investigação Preliminar (IP) nº 00190.114086/2018-02 (SEI 1611158) que, ao final, por meio da Nota Técnica nº

49/2020 (SEI nº 1611623), sugeriu a responsabilização das empresas implicadas.

8. Posteriormente, a aludida IP foi convertida em processo ordinário de juízo de admissibilidade (SEI nº 1611626) e, ato contínuo, foram definidas as diligências complementares necessárias para corroborar as evidências acostadas nos autos (SEI nº 1611624).

9. Após a publicação da IN CGU nº 8/2020, o processo da IP, em 15/04/2020, foi convertido em Investigação Preliminar Sumária, conforme Documento SEI 1611629.

10. Quanto à apuração dos atos praticados pelos servidores públicos, atualmente encontra-se em curso o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 00190.110518/2018-06.

11. Em 06/02/2020, com base em notícia-crime encaminhada pela CGU, resultado de seus trabalhos de auditoria, a Polícia Federal (PF) deflagrou a “Operação Gaveteiro” - Inquérito Policial (IPL) nº 338/2017, instaurado em 13/03/2017 - destinada a apurar as irregularidades em questão.

12. Importante destacar que, em 09/07/2020, foi deferido pelo juízo competente o compartilhamento de provas constantes nos autos da Medida Cautelar nº 1014044-94.2018.4.01.3400, em curso na 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SEI 1665751).

13. Registre-se ainda que o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 46012.000645-2017-61, instaurado pelo então MTb, foi formalmente avocado por esta CGU (SEI 1495985).

14. Outrossim, recebeu-se informação proveniente da Comissão de PAD (CPAD) sobre novos esclarecimentos prestados pela empresa MicroStrategy àquele colegiado (SEI 1665740).

15. Logo, com base em extensa documentação comprobatória dos referidos atos ilícitos, esta CGU verificou que a empresa B2T praticou atos lesivos contra a Administração Pública. (SEI 1611630)

16. Diante disso, em 20 de agosto de 2020, esta Controladoria reinstaurou o aludido PAR nº 46012.000645-2017-61 para apuração da responsabilidade da B2T relacionada ao assunto. (SEI 1609517)

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

17. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

18. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

19. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que, entre os anos de 2016 e 2017, a *Business to Technology* Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., contratada pelo MTb para fornecer ferramenta de apoio à tomada de decisão e BI MicroStrategy, praticou irregularidades, dando vantagem indevida a agente público (Ednaldo Lopes Menezes e Hélio Francisco de Miranda) e a pessoa a ele relacionada (Domingos Divino Ricardo de Souza), a fim de fraudar, mediante ajuste, combinação e outros expedientes com outras empresas do ramo de tecnologia (PTV e Qubo, MicroStrategy, Systech e Telemikro): (a) o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame e comportando-se de modo inidôneo, visando a frustrar os objetivos da licitação, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

20. Pois bem. Em razão da amplitude dos fatos apurados, bem como da natureza múltipla das infrações praticadas, o presente item será abordado por meio de tópicos a fim de racionalizar a descrição das circunstâncias relevantes e o apontamento das provas que sustentam o entendimento da CPAR pela ocorrência do ato lesivo imputado.

**1) Pagamento de vantagem indevida a agente público (Ednaldo Lopes Menezes, então Assessor Especial do MTb e Hélio Francisco de Miranda, ex-Diretor do Departamento de Emprego e Salário) e a pessoa a ele relacionada (Domingos Divino Ricardo de Souza, amigo de longa data de Ronaldo Nogueira, então Ministro do Trabalho).**

a) Transferências bancárias realizadas pela B2T e seus sócios a Ednaldo Lopes Menezes, Assessor Especial do MTb

21. Inicialmente cumpre destacar o resultado das investigações da PF, consubstanciadas na análise realizada por meio da Representação de autoridade policial (RE nº 37/2018), datada de 14/10/2019, dirigida ao juízo competente, em que se solicita a concessão de medidas cautelares de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro de valores. (SEI 1665745)

22. A referida peça de Representação demonstra o relacionamento existente entre Ednaldo Lopes Menezes (e sua esposa) com a empresa B2T e seus sócios.

23. O Sr. Ednaldo Lopes Menezes (Ednaldo) foi nomeado para o cargo de Assessor Especial do MTb (DAS 102.5) em 07/12/2016. Contudo, conforme depoimentos prestados perante a autoridade policial, antes de ser nomeado já atuava como se servidor público fosse, com o aval do Ministro do Trabalho (tendo acesso a processos, despachando com servidores, convocando reuniões etc.), atuando diretamente no processo de contratação (de modo informal), desde a fase inicial, de planejamento.

24. [REDACTED]

25. [REDACTED]

26. [REDACTED]

27. [REDACTED]

28. [REDACTED]

[REDACTED]

29. [REDACTED]

[REDACTED]

30. [REDACTED]

31. [REDACTED]

32. [REDACTED]

33. [REDACTED]

34. [REDACTED]

35. [REDACTED]

36. Conforme veremos com mais detalhes a seguir nesta peça de indicição, o serviço prestado pela B2T à Unimed Paulistana ensejou a apresentação do atestado de capacidade técnica ideologicamente falso no bojo do procedimento licitatório objeto desta investigação. O documento irregular foi subscrito por Samuel Jaeger, que na época ocupava o cargo de Superintendente de Saúde Ocupacional daquela cooperativa de saúde.

37. [REDACTED]

38. Importa neste momento destacar a análise da PF quanto ao relacionamento entre Ednaldo e a empresa Kairos. Para a Polícia, a consultoria (prestada em 2014) ocorreu no mesmo período em que a empresa B2T firmou contrato com a Unimed Paulistana, no valor de R\$ 13.459.323,25.

39. [REDACTED]

40. Ressalte-se que, segundo a PF, há fortes indícios de que a empresa Kairos seja uma empresa de fachada, consoante será relatado em mais detalhes adiante. (SEI 1665745, pág. 218).

41. Saliente-se, ainda, quanto ao relacionamento de Ednaldo com a empresa B2T que, conforme consta na Nota Técnica nº 1226/2018/NOP4/SFCOPE/SFC (SEI 1665778), Ednaldo adquiriu um veículo Mercedes-Benz, Placa [REDACTED], de Nelmar de Castro Batista, sócio da empresa B2T [REDACTED] de Tiago Schettini Batista.

b) Transferências bancárias realizadas pela B2T e seus sócios a Domingos Divino Ricardo de Souza,

amigo de longa data de Ronaldo Nogueira, então Ministro do Trabalho

42. De acordo com depoimentos prestados perante a autoridade policial, Domingos Divino Ricardo de Souza é amigo de longa data de Ronaldo Nogueira e era visto com frequência nas dependências daquela Pasta Ministerial.

43. [REDACTED]

44. [REDACTED]

45. [REDACTED] anota a autoridade policial que, imediatamente após ter tomado a decisão pela suspensão dos pagamentos, Domingos Divino deixa de ser apenas o amigo pessoal de Ronaldo Nogueira e assíduo frequentador das dependências do MTb para passar a representar os interesses da empresa B2T, utilizando-se de sua facilidade para ingressar nas dependências do órgão e de sua proximidade com o Ministro Ronaldo Nogueira para buscar defender os interesses particulares da B2T, pressionando o então Secretário-Executivo para que revogasse a determinação de suspensão dos pagamentos àquela empresa.

46. Conforme a autoridade policial, tais informações são corroboradas pelos dados das transações bancárias, confirmando a relação existente entre a B2T e Domingos Divino.

47. [REDACTED]

48. [REDACTED]

49. [REDACTED]

50. Como mencionado em item anterior, de acordo com a PF, a pessoa jurídica Kairos não possui sede física e nunca possuiu empregados, "*havendo, portanto, fortes indícios de que seja uma empresa de fachada*" (grifo nosso). (SEI 1665745, pág. 218)

51. Diligências de campo, realizadas por Agentes da PF, fundamentaram essa conclusão. Eles se deslocaram até os dois endereços constantes nos bancos de dados da PF.

52. Transcreve-se a seguir as anotações feitas quanto às duas diligências realizadas: (SEI 1707055)

[REDACTED]

[REDACTED]

53. [REDACTED]

54. [REDACTED]

55. [REDACTED]

56. [REDACTED]

57. [REDACTED]

59. [REDACTED]

60. [REDACTED]

62. [REDACTED]

63. [REDACTED]

64. [REDACTED]

65. Outro fato ressaltado pela PF é a participação societária de Domingos Divino na empresa CBS Corretora de Seguros e Serviços, juntamente com Samuel Jaeger, que emitiu o atestado de

capacidade técnica por serviços prestados para a Unimed Paulistana, utilizado pela B2T no processo de contratação e sobre o qual recai a suspeita de ser ideologicamente falso. Sobre tal atestado, os fatos estão narrados em específico do presente termo de indicição.

**2) Atuação da B2T com o propósito de fraudar: i) o caráter competitivo do procedimento licitatório, por meio da inserção, nos principais documentos balizadores da contratação, de especificações técnicas restritivas; (ii) ato de procedimento licitatório público, inclusive em conluio com outras empresas do ramo (Qubo e PTV); e (iii) a própria licitação pública, em combinação com outras empresas do ramo (Systech, Telemikro, Qubo e PTV) e com servidor do MTb (Coordenador de TI) elevando artificialmente o preço estimado da contratação (sobrepço e superfaturamento).**

66. Segundo o Relatório de Auditoria nº 201700114, o núcleo das irregularidades está nas graves falhas identificadas nos documentos balizadores do certame, em especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP). (SEI 1611617)

67. No ETP estão as definições de quantidades a serem adquiridas, a fundamentação inconsistente baseada no princípio da padronização para justificar a escolha da ferramenta de BI MicroStrategy e a suposta necessidade de se contratar ferramenta de BI inexistente no mercado, exclusiva da empresa B2T, denominada “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, conforme pormenorizado adiante.

68. Nos termos da Representação da autoridade policial, tais irregularidades foram inseridas de modo proposital no ETP, para beneficiar a empresa B2T, única que poderia atender ao conjunto de requisitos do Edital. Um dos elementos de convicção para essa conclusão é o relacionamento estreito entre João Rufino de Sales (então Coordenador de TI do MTb e responsável técnico pela elaboração do referido Estudo) com representantes da empresa B2T.

69. Na Nota Técnica nº 1044/SFCOPE/SFC/CGU (SEI 1665767), elaborada pelo setor de Operações Especiais da CGU, consta que João Rufino e sua esposa possuem vínculo de amizade no Facebook com Francisco Guedes Júnior, gerente comercial da empresa B2T, responsável por assinar o termo aditivo do contrato e enviar a proposta de contratação. Ademais, foi a ele direcionado o *e-mail* solicitando cotação de preços, na fase de formação do preço base, ao invés do envio ao endereço de *e-mail* oficial da empresa B2T. Conforme depoimento de Rodolfo Lemos Medeiro, responsável pelo envio dos citados correios eletrônicos, a orientação para o envio do correio, diretamente a Francisco Guedes, partiu justamente de João Rufino de Sales. (SEI 1665745, pág. 85)

70. Ademais, a referida nota técnica aponta que João Rufino de Sales, sua esposa e uma de suas filhas possuem amizade no Facebook com Tiago Schettini Batista, um dos donos da empresa B2T (juntamente com seu pai, Nelmar Batista). A amizade é de longa data, antes do processo de contratação ter início. (SEI 1665767)

71. De fato, em rápida pesquisa na citada rede social localizou-se troca de mensagens entre João Rufino de Sales e Tiago Schettini que indica haver relacionamento estreito entre ambos, de longa data (ao menos desde 2013), tendo em vista o teor da afirmação feita por João Rufino, constante na página da esposa de Tiago Schettini (Paula Moutella Batista). (SEI 1611630)

72. A Nota Técnica nº 1044/SFCOPE observa, ainda, que a empresa de João Rufino de Sales (em sociedade com outros membros de sua família<sup>[6]</sup>) possui endereço registrado na Receita Federal similar ao das empresas B2T e Qubo, a qual também participou do processo de contratação e contra a qual também existem elementos de informação, que indicam ter colaborado com as ilicitudes, como relatado à frente. (SEI 1665767)

73. Conforme destacado pela autoridade policial na Representação, tais empresas utilizavam-se de espaços comerciais em regime de *coworking*, o que teria facilitado a troca de informações sobre a licitação pública entre os envolvidos. (SEI 1665745, pág. 82)

74. Nesse contexto, a peça de Representação do Delegado da PF se utiliza das informações constantes no Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1611617) para concluir pela existência de ajuste entre empresas do ramo de TI, visando beneficiar a B2T. Tal colaboração ilícita entre os entes privados, em benefício da B2T, se deu, na ótica da autoridade policial, basicamente em dois momentos: a) na fase de cotação para formação do preço de referência; e b) durante o pregão.

75. Quanto à fase de cotação de preços, verificou-se celeridade atípica na resposta apresentada pelas empresas para o orçamento de um objeto extremamente complexo.

76. As empresas foram contatadas na sexta-feira, após às 17 horas, via *e-mail* (SEI 1665745, págs. 55 a 57). Já na segunda-feira, pela manhã (portanto, menos de um dia útil após a solicitação de orçamento) as empresas B2T, Telemikro, PTV, Systech e Qubo, em combinação, encaminharam as propostas comerciais.

77. Um outro elemento que aponta para o direcionamento está nos valores das propostas comerciais, bastante semelhantes. (SEI 1665745, pág. 60)

78. Ademais, a empresa MicroStrategy, apesar de consultada, não apresentou proposta de preços, simplesmente ignorando o pedido de cotação feito pelo MTb. Sobre esse fato, convém transcrever a observação feita pela equipe de auditores da CGU: (SEI 1665745, pág. 60)

Esta empresa, que tem contrato vigente para o fornecimento da mesma solução tecnológica com o SERPRO – com valores por licenças que chegam a custar, para algumas plataformas, cerca de 3 vezes menos que a contratação com o MTb – não apresentou resposta à cotação de preços realizada pelo MTb. (grifo nosso)

79. Com base no Relatório de Auditoria nº 201700114, em conjunto com a Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, depreendem-se as constatações a seguir, que demonstram cartelização e a intenção das empresas participantes em contribuir para que a B2T fosse a vencedora da “competição”: (SEI 1611617, 1665767 e 1611623)

- Todas as empresas que apresentaram orçamento (Telemikro, PTV, Systech e Qubo) não possuíam licença para vender os produtos MicroStrategy;
- Apresentaram orçamento para um produto (Plataforma Antifraude MicroStrategy) que sequer existia no mercado (exclusivo da B2T);
- Apresentaram orçamento para um produto (Plataforma Antifraude MicroStrategy) que era uma “caixa-preta”, pois nada se sabia sobre sua composição, pois não era licenciado pela MicroStrategy[7].
- Apresentaram tal orçamento sem pedir esclarecimentos ao MTb quanto à composição de tal produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy”; e
- O valor do orçamento apresentado pelas empresas, mesmo diante de tantas informações (supostamente) ausentes, é muito semelhante. Por sinal, foram apresentados rapidamente, em menos de um dia útil.

80. Conforme a Representação da PF, decorre do conjunto de evidências supramencionadas a dúvida sobre como poderiam essas empresas apresentar um orçamento, de modo tão célere (menos de um dia útil), para produtos de que sequer eram representantes. Ademais, questiona-se como poderiam ser apresentados valores tão similares, diante da ausência de informações essenciais para se definir o preço do produto.

81. Ainda com base no raciocínio da autoridade policial, também se questiona como seria possível uma empresa apresentar orçamento para um produto inexistente no mercado, sem ter qualquer referência de preço e de quais *softwares* seria composto (Plataforma Antifraude MicroStrategy).

82. Além disso, duas dessas empresas que apresentaram orçamento para um produto de que não tinham qualquer referência de preço (Qubo e PTV) ainda participaram do certame licitatório (SEI 1611224), transmitindo a impressão de que houve caráter competitivo, quando na verdade nenhuma delas poderia sagrar-se vencedora, haja vista que, sabidamente, apenas a B2T atendia aos dois requisitos essenciais do edital (ou seja: [a] possuía licença para revender produtos da MicroStrategy; e [b] era a única capaz de oferecer a Plataforma Antifraude MicroStrategy).

83. Em suma, os documentos examinados pela CGU, analisados no Relatório de Auditoria nº 201700114, assim como as provas colecionadas nos autos da RE nº 37/2018, levam ao entendimento de que, provavelmente, as empresas Qubo e PTV participaram de uma licitação propondo-se a oferecer ao MTb um produto que não tinham como (em tese) saber o preço e muito menos vendê-lo à Pasta Ministerial. Nessa participação do certame, estipularam um valor para esses produtos que sequer teriam condições de aferir.

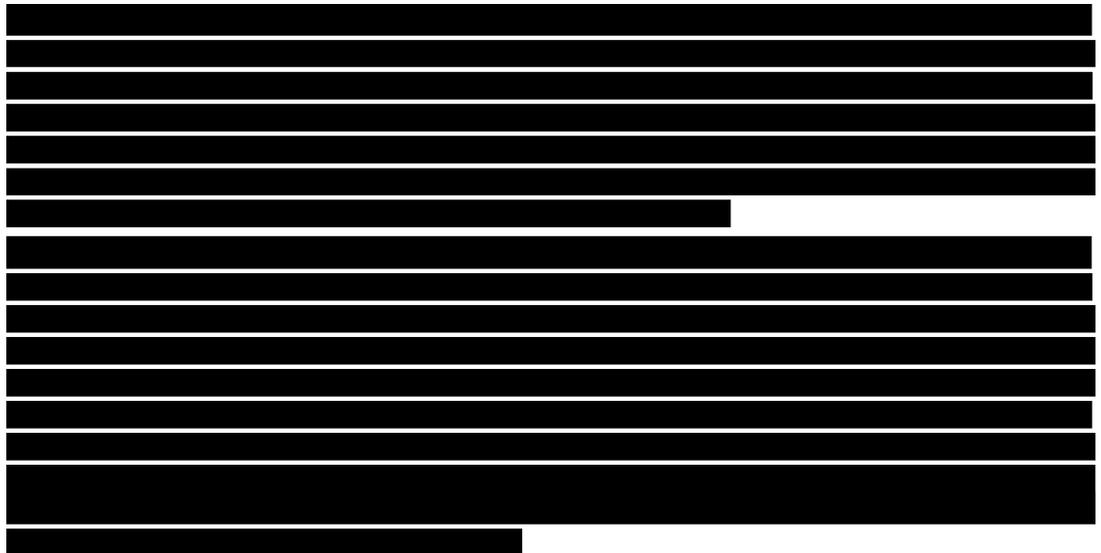
84. Cabe ressaltar que as manifestações das empresas no bojo do PAR nº 46012.000645/2017-

61 (SEI 0980665) - quando ainda estava em curso no MTb, antes da avocação por esta CGU - demonstram a dificuldade que há para se obter autorização de comercialização de ferramentas de BI exclusiva de uma determinada fabricante (MicroStrategy), corroborando a suspeita quanto à viabilidade de participação das empresas no processo licitatório sem tal autorização previamente acordada com a própria MicroStrategy.

85. Adicionalmente, como observado na Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1611623), devido ao requisito previsto em Edital de que somente poderia ser habilitada empresa que comprovasse (via atestado de capacidade técnica) o fornecimento de serviços pretéritos de BI MicroStrategy, essas empresas que participaram da “competição” jamais poderiam sagrar-se verdadeiras vencedoras do certame, pois não eram revendedoras dessa fabricante.

86. Registre-se ainda que, como também observado na citada Nota Técnica nº 49/2020 (SEI 1611623), a empresa Qubo, mesmo tendo a oportunidade de oferecer o lance para desempate no Pregão, abriu mão de sua prerrogativa de fazer o lance final e, assim, vencer o certame, conforme trecho da Ata do Pregão transcrita na referida NT.

87. As diligências de campo realizadas pela PF confirmaram as informações obtidas pelos auditores da CGU, constantes na Nota Técnica nº 1044/SFCOPE, quanto ao ramo de atuação das empresas, diverso do objeto da contratação do MTb: (SEI 1665745, pág. 70)



88. Com base nesse conjunto de evidências, as empresas atenderam à pesquisa de preços realizadas pelo MTb tão somente com o objetivo de respaldar o valor da proposta da B2T, ***“jogando nas alturas o valor médio (preço de referência da licitação) resultante da análise das cotações”*** (grifo nosso) (SEI 1665745, pág. 70).

89. Além disso, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União exarou o Acórdão nº 274/2020 – Plenário, de fevereiro/2020, determinando a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação dos débitos e identificação dos responsáveis pelos indícios de danos ao Erário apurados no caso em apreço. Segundo o relatório da equipe técnica do TCU:

307. Em decorrência das fragilidades apontadas no processo de planejamento da contratação pela CGU, o edital apresentou quantidades superdimensionadas de licenças, serviço técnico e treinamento. Fundamentam essa assertiva principalmente os seguintes achados: a) a quantidade licitada pelo Ministério do Trabalho é superior à contratada por outros órgãos da Administração Pública Federal, sem que se identifique justificativas para essa discrepância; b) os parâmetros utilizados na composição das licenças não seguem os recomendados pela própria fabricante da solução, a empresa MicroStrategy e c) a estimativa de uso é superior à de outros órgãos da Administração Pública

308. As falhas apresentadas no planejamento da contratação e o superdimensionamento das quantidades licitadas, aliados a uma frágil pesquisa de preços, culminaram em sobrepreço na Ata de Registro de Preço 26/2016 e em superfaturamento que, segundo estimativas da CGU e atualizadas pelo TCU, geraram prejuízo ao erário de pelo menos R\$ 2 milhões, em valores históricos, somente no que se refere à aquisição das licenças da Plataforma MicroStrategy e serviços de manutenção e suporte, no âmbito do Contratos 28/2016.

309. Já a aquisição desnecessária de licenças adicionais e respectivos serviços de suporte no âmbito

do Contrato 4/2017, representaram um prejuízo da ordem de R\$ 20 milhões de reais, enquanto que a compra de produto denominado “Plataforma Antifraude”, que não se consubstanciava em produto comercializado, mas em um conjunto de produtos de diversos fabricantes que não foram individualmente descritos e precificados durante o planejamento da contratação, implicaram em gastos irregulares de R\$ 24.250 milhões e favoreceram a empresa vencedora do certame.

90. Diante de todo o exposto, conclui-se que a B2T, por sua vez, participou de uma “competição” em que sabia, de antemão, que lograria êxito, afinal tinha ciência que somente ela possuía a licença do *software* de aplicativo solicitado pelo MTb (isto é, revendedora da fornecedora MicroStrategy; a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”).

91. Desse modo, as evidências em tela, ao mesmo tempo em que depõem contra as empresas que apresentaram o orçamento (Telemikro, PTV, Systech e Qubo), e que participaram do pregão (Qubo e PTV), corroboram as demais evidências em face da empresa B2T, que seria a verdadeira beneficiária desses orçamentos fictícios e da consequente concorrência “simulada” entre as empresas participantes do PE SRP 24/2016.

### **3) Atestado de capacidade técnica impróprio, apresentado pela empresa B2T, para atendimento de requisito técnico previsto em edital.**

92. Na esteira da análise do processo licitatório, importante ressaltar outra constatação verificada pelos auditores da CGU, relativa ao atestado de capacidade técnica apresentado pela B2T, para atender ao requisito previsto em cláusula editalícia. (SEI 1665745, pág. 98).

93. O atestado emitido por Samuel Jaeger, como Superintendente de Saúde Ocupacional da Unimed Paulistana, contém informação de prestação de serviços por parte da B2T àquela cooperativa de saúde. No entanto, de acordo com o Relatório de Auditoria da CGU nº 201700114 (SEI 1611617), o contrato e o aditamento contratual celebrados entre a empresa B2T e a Unimed Paulistana não comprovam essa afirmação constante no atestado de capacidade técnica.

94. Para a PF, também há evidências de que se trata de atestado ideologicamente falso. Essa suspeita também foi detectada pela área de licitação do MTb, no curso do processo, razão pela qual decidiu então remeter o caso para avaliação da área técnica (Coordenação de TI, então chefiada por João Rufino).

95. Para a autoridade policial, causa espanto o despacho exarado pelo então Coordenador de TI (João Rufino), amigo íntimo de Tiago Schettini Batista, sócio da empresa B2T, aceitando o atestado como fidedigno, ignorando por completo a nítida discrepância de informações entre tal atestado e os instrumentos contratuais.

96. Segundo os auditores da CGU (consignado no citado Relatório de Auditoria nº 201700114), a documentação encaminhada pela B2T, relativa à suposta prestação de serviços à Unimed Paulistana continha outro problema: os valores envolvidos na suposta prestação de serviço àquela cooperativa de saúde seriam extremamente inferiores à contratação com o MTb, incapaz, portanto, de servir como parâmetro para a contratação da referida ferramenta.

97. Conforme a análise dos auditores, a empresa B2T deveria ter sido inabilitada. Não obstante, a não adoção dessa providência por parte de João Rufino (amigo pessoal de Tiago Schettini, sócio da B2T, como visto acima) é mais uma demonstração do conluio formado para que a B2T firmasse o contrato com o MTb e, assim, fosse viabilizado o desvio dos recursos públicos.

98. [REDACTED]

99. [REDACTED]

### **4) Atuação da MicroStrategy em favor da B2T para que ambas fossem beneficiadas com a contratação irregular.**

100. Conforme já mencionado no item “I – Breve Histórico” da presente peça acusatória, a Comissão Disciplinar do PAD nº 00190.110518/2018-06 realizou a troca de correspondências entre aquele Colegiado e a empresa MicroStrategy Brasil Ltda. (SEI 1665733).

101. Tendo como base a documentação referenciada, verifica-se que a CPAD se dirigiu à MicroStrategy Brasil Ltda. para esclarecer um aparente conflito de informações prestadas pela empresa por meio de dois expedientes.

102. No primeiro deles (exarado para prestar esclarecimentos às constatações da auditoria da CGU) (SEI 1665733, pág. 113), a MicroStrategy demonstra estar ciente do produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, comercializado pela empresa B2T, descrevendo os componentes de tal solução tecnológica. No entanto, nada esclareceu quanto à propriedade comercial de tal produto, suscitando a dúvida quanto a quem detinha tal propriedade.

103. Posteriormente, quando novamente questionada a respeito de tal ferramenta de BI (questionamento feito pela Corregedoria do MTb) (SEI 1665733, pág. 115 e 116), a MicroStrategy afirmou que o produto “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, apesar do nome, não seria de sua propriedade. E, justamente, por não lhe pertencer, não pôde participar do certame licitatório (SEI 1505794, pág. 118).

104. Transcreve-se abaixo o questionamento à empresa: (SEI 1505794, pág. 115 e 116)

2.1. A MicroStrategy Brasil teve conhecimento da realização do referido Pregão nº 24/2016, no prazo editalício? Em caso afirmativo, por que não manifestou interesse em participar? [...]

2.3. A empresa comercializa o produto, cujo nome é “Plataforma Antifraude MicroStrategy”, descrita no item 9 do Pregão nº 24/2016? Em caso afirmativo, quais as ferramentas que compõem esse produto?

105. A resposta apresentada pela MicroStrategy à Corregedoria do MTb foi a seguinte: (SEI 1505794, pág. 118)

2.1 – Sim, porém **por não oferecer a solução completa exigida em edital, optou-se pela não participação direta**; [...] [...]

2.3 – **Não**. A MicroStrategy entende que a “**Plataforma Anti-Fraude MicroStrategy**”, **incorpora certos produtos da MicroStrategy e produtos “não MicroStrategy” de vários outros fornecedores**. (grifo nosso)

106. Diante do aparente conflito entre as informações contidas nos dois expedientes (ou, ao menos, necessidade de que as informações fossem complementadas), a CPAD solicitou à MicroStrategy nova manifestação. A empresa então afirmou: (SEI 1665740)

A MSTR Brasil **nunca** comercializou a solução denominada como “Plataforma Antifraude MicroStrategy” e **nunca** possuiu um produto denominado “Plataforma Antifraude MicroStrategy”.

No caso específico do MTb (“MTE”), **a MSTR Brasil não autorizou o uso de seu software, nem de seu nome, na “Plataforma Antifraude MicroStrategy”**. Desta forma, esclarece-se, por meio desta resposta ao ofício, que a resposta enviada em 29 de setembro de 2017, por Fernanda Karczewski, ex-Diretora Financeira da MSTR Brasil, sua representante legal à época, apresenta as informações corretas sobre os produtos da MicroStrategy ao passo que esclarece que **a MSTR Brasil não comerciava ou comercializa a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”**.

Ademais, de acordo com informações públicas disponíveis, a plataforma antifraude vendida ao MTE é uma solução OEM (Original Equipment Manufacturer), que exige a combinação de diferentes produtos, nem todos vendidos pela MSTR Brasil. As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores. Um revendedor deve ser licenciado pela MSTR Brasil para incorporar um produto MicroStrategy em uma solução OEM. (grifo nosso)

107. Neste último expediente, portanto, ao contrário dos anteriores, a empresa foi categórica. A análise conjunta de todas as manifestações da MicroStrategy permite concluir, ainda que de modo preliminar, que, conforme o expediente de 29/09/2017 (SEI 1505794, pág. 118), a empresa MicroStrategy estava ciente de que a empresa B2T estava comercializando um produto utilizando indevidamente o nome MicroStrategy.

108. Infere-se do último expediente da MicroStrategy que a empresa B2T não estava autorizada a utilizar seu nome para comercializar a “Plataforma Antifraude MicroStrategy”. Porém, na época, quando lhe foi solicitada a cotação de preços pelo MTb (inclusive da “Plataforma Antifraude MicroStrategy”) a empresa ficou em absoluto silêncio, não se insurgindo contra a empresa B2T e acabou sendo beneficiada

com a contratação, pois a B2T lhe repassou vultosa quantia em razão da revenda de seus produtos – fato comprovado pela Representação da PF, que identificou repasses realizados entre dezembro de 2016 e janeiro de 2018 que, somados, ultrapassam R\$ 10,5 milhões. (SEI 1665745, pág. 276)

109. Conforme afirmado pela empresa, “*As soluções OEM são desenvolvidas e vendidas apenas por revendedores*” – fato que reforça as demais provas de que o produto “*Plataforma Antifraude MicroStrategy*” é um produto da empresa B2T.

110. A MicroStrategy demonstra, por intermédio dos expedientes supracitado, que estava ciente, desde a fase de orçamento, de que seu nome estava sendo utilizado indevidamente e que não poderia participar da licitação, pois somente a empresa B2T poderia atender aos dois requisitos previstos no edital (isto é, ser revendedora da MicroStrategy e ter um produto chamado “*Plataforma Antifraude MicroStrategy*”).

111. Entretanto, mesmo declarando estar ciente dessas irregularidades desde aquela época, permaneceu em silêncio, favorecendo, assim, indevidamente, sua revendedora B2T, e beneficiando-se conscientemente dessa irregularidade – como já mencionado, a empresa MicroStrategy recebeu mais de R\$ 10,5 milhões entre dezembro de 2016 e janeiro de 2018, período em que a empresa B2T recebeu repasses do MTb em razão da contratação ora sob análise. (SEI 1665745, pág. 275 e 276)

112. A Nota Técnica nº 49/2020 conclui no mesmo sentido. (SEI 1611623)

113.

114. Para a autoridade policial, tal circunstância, por si só, já seria indicativo de ajuste entre as empresas B2T e MicroStrategy Brasil, e explicaria a ausência de resposta de Alberto Branquinho ao pedido de cotação de preços, enviado pelo MTb. (SEI 1665745, pág. 78)

115. Some-se a tal evidência o fato que, no período de pagamentos da B2T para a MicroStrategy Brasil Ltda., Alberto Branquinho recebeu, além de seus salários regulares, altas quantias, provavelmente a título de comissão, mas que necessitam de esclarecimentos por parte da empresa MicroStrategy.

116.

117. Portanto, entre os anos de 2016 e 2017, a B2T, contratada pelo MTb para fornecer ferramenta de apoio à tomada de decisão e BI MicroStrategy, praticou irregularidades, dando vantagem indevida a agente público (Ednaldo Lopes Menezes e Hélio Francisco de Miranda) e a pessoa a ele relacionada (Domingos Divino Ricardo de Souza), a fim de fraudar, mediante ajuste, combinação e outros expedientes com as empresas do ramo de tecnologia, a saber, PTV e Qubo, MicroStrategy, Systech e Telemikro: (a) o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público; (c) licitação pública e contrato dela decorrente, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame e comportando-se de modo inidôneo, visando a frustrar os objetivos da licitação, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

118. A CPAR entende que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica B2T enquadra-se nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida empresa deu vantagem indevida a agente público e a pessoa a ele relacionada, a fim de fraudar: (a) mediante ajuste, combinação e outros expedientes, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; (b) a realização de ato de procedimento licitatório público; (c) licitação pública ou contrato dela

decorrente, apresentando documentação falsa (atestado de capacidade técnica) exigida para o certame e comportando-se de modo inidôneo, visando a frustrar os objetivos da licitação.

#### IV – CONCLUSÃO

119. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica **B2T** para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

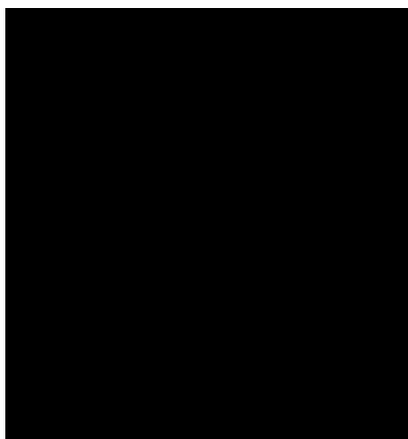
- a. tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b. apresentar defesa escrita;
- c. especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- d. Apresentar as demonstrações contábeis do exercício 2019, previstas na NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- e. apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2019, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- f. apresentar o faturamento bruto do exercício 2019, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015;
- g. apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto nº 8.420/2015, em especial:
  1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2015, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto nº 8.420/2015;
  3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto nº 8.420/2015;
  4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto nº 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

#### V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

120. A pessoa jurídica B2T pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de

Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

- 1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [“https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf”](https://www.gov.br/cgu/pt-br/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;
- 2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Comissão, por meio dos *e-mails* [REDACTED] e [REDACTED] apresentando:
  - no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
  - no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.
  - Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI-CGU, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:
    - a. Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
    - b. Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)
- 3ª etapa: a Comissão disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:
  - consultar todas as peças;
  - receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
  - apresentar petições.



[1] a B2T é parceira da MicroStrategy (conforme consulta ao sítio <https://www.MicroStrategy.com/en/partners>, acesso em 18/09/2020).

[2] As ferramentas de *business intelligence* (BI) são tipos de software de aplicativo que coletam e processam grandes quantidades de dados não estruturados de sistemas internos e externos, incluindo livros, jornais, documentos, registros médicos, imagens, arquivos, e-mails, vídeos e outras fontes comerciais. Embora não sejam tão flexíveis quanto as ferramentas de análise de negócios, as ferramentas de BI proporcionam uma forma de acumular dados para encontrar informações, principalmente por meio de consultas. Estas ferramentas auxiliam na preparação de dados para análises, possibilitando a criação de relatórios, painéis e visualizações de dados. Os resultados dão aos funcionários e gerentes o poder de acelerar e aprimorar as tomadas de decisões, aumentar a eficiência operacional [...].

Fonte: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-are-business-intelligence-tools/>

[3] Servidor efetivo do MTb desde 2014, tendo exercido os cargos comissionados de assessor da Secretaria de Relações de Trabalho, Chefe de Gabinete da SRT e Coordenador-Geral de Registro Sindical, entre os anos de 2016 e 2018. (SEI 1665745, pág. 186).

[4] Exerceu cargos comissionados no MTb no período compreendido entre junho de 2016 e janeiro de 2019. Importante registrar que ela exercia suas funções dentro do Gabinete do Ministro Ronaldo Nogueira, conhecendo de perto a rotina e pessoas que ali transitavam. (SEI 1665745, pág. 187).

[5] Devido ao redimensionamento da área de TI, a Coordenação (anteriormente chefiada por João Rufino de Sales) deu lugar ao Departamento de TI, tendo Alexandre de Freitas ocupado o cargo de Diretor do novo setor.

[6] Sales Consultoria, Informática e Comunicação Ltda. – ME, CNPJ: 07.449.295/0001-27.

[7] Conforme o Relatório de Auditoria nº 201700114 (SEI 1611617, pág. 28): “[...] não se identifica no TR o detalhamento dos elementos que compõem essa plataforma nem sua utilização. Apenas no ETP, que não foi disponibilizado às empresas participantes do processo licitatório, é que a plataforma antifraude é descrita, ainda assim, de maneira vaga”.

[8] Trata-se da empresa Sistema Integrado de Saúde Ocupacional e Engenharia de Segurança do Trabalho LTDA, CNPJ nº05.207.542/0001-53



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Presidente da Comissão**, em 04/11/2020, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 04/11/2020, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]